

**MAIO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1071 - ANO 30****BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

TRIBUTOS MUNICIPAIS - É PASSADA A HORA DE COBRAR - RENATA LUCIANA DOS REIS ----- [REF.: CO9563](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9564](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - LEI QUE PROÍBE COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL E ARMAS DE BRINQUEDO ----- [REF.: CO9565](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DELEGAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO ----- [REF.: CO9566](#)

**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF**

- AÇÃO DE IMPROBIDADE - VEREADORES - AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO - VALORES BLOQUEADOS POR LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO POPULAR - INDEVIDOS LEVANTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PELOS RÉUS ----- [REF.: CO9494](#)

#CO9563#

[VOLTAR](#)

## TRIBUTOS MUNICIPAIS - É PASSADA A HORA DE COBRAR

---

**RENATA LUCIANA DOS REIS \***

---

### 1 - INTRODUÇÃO

A história política e econômica de diversas nações mostra a voracidade dos governos sobre a renda dos indivíduos e a eficiência do Estado em se apropriar de parte da riqueza econômica.

Porém, em muitos municípios brasileiros, grande parte da população pode se considerar isenta, ou seja, as prefeituras não cobram eficientemente o que lhes é devido. Muitas tentam justificar dizendo que o sistema tributário brasileiro necessita urgentemente de reformas ou que sua economia é muito pequena e não tem como tributar os munícipes. Porém, com uma visão técnica é possível visualizar as ineficiências, os “furos” por onde escoam o dinheiro público.

Não é raro encontrar cadastros imobiliários desatualizados, funcionários mal treinados, chefes desinformados, secretarias de finanças desaparelhadas, sistemas obsoletos, fiscalização e cobranças ineficazes. A tudo isso some-se que as prefeituras não utilizam todos os seus recursos tributários, como o ISSQN, o IPTU, a contribuição de melhoria, as taxas, alvarás, licenças etc. No mundo dos negócios costuma-se dizer que “dinheiro gera dinheiro”; então é preciso que os administradores públicos conscientizem-se de que pobreza gerará pobreza, afinal, sem recursos financeiros, não há obras públicas e serviços essenciais, condenando suas cidades à inevitável falta de estrutura. Sem ruas pavimentadas, iluminação pública, coleta de lixo, água tratada e transporte coletivo de qualidade, os cidadãos tendem a se achar livres de qualquer cobrança de impostos e, sem a receita tributária, fatalmente as prefeituras não têm condições de atender a essas necessidades básicas.

Houve uma época em que o prefeito tinha facilidade em transferir determinadas responsabilidades aos governos federal e estadual, porém, hoje a situação é inversa. Tanto a União quanto os Estados têm repassado muitas de suas funções para os municípios, principalmente nas áreas de educação e saúde. Os municípios, para sobreviverem, terão de andar com as próprias pernas e existem ferramentas e técnicas que podem auxiliá-los nesta caminhada.

### 2 - A LEGISLAÇÃO

O Sistema Tributário Nacional, com princípios gerais definidos no art. 145 da Constituição Federal, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

III - Serviços de qualquer natureza, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

O Código Tributário Nacional, convalida o que determina a Constituição Federal, regulamentando cada matéria.

Há ainda a figura da Dívida Ativa, devidamente definida pelo art. 201 do CTN, “Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.”

### 3 - O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO

Sem dúvida existem várias formas para otimização da arrecadação municipal, porém, todas devem ser bem estudadas antes de sua efetiva implantação. Uma assessoria especializada é fundamental para o bom andamento dos trabalhos.

Os prefeitos devem buscar saídas para aumentar a arrecadação, procurando formas eficazes de recuperar débitos e melhorar a relação com os contribuintes. A inadiável busca do aumento na arrecadação indica que as prefeituras deverão iniciar a cobrança de impostos e taxas de seus contribuintes.

A adequação de alíquotas, o fim de políticas de isenção fiscal, a execução da dívida ativa e o implemento das ações fiscais são medidas impopulares, que encontram resistência na comunidade e até no Legislativo.

Olhando apenas por este prisma, os prefeitos tendem a pensar que estas atitudes têm um custo político alto, porém, se forem adotadas chamadas publicitárias adequadas, conscientizando o cidadão inadimplente da importância de sua contribuição, com garantias do retorno em forma de melhoria do serviço público, certamente não haverá este custo político, pelo contrário; a parcela da população em dia com seus impostos se sentirá reconhecida e ajudará na defesa da Administração.

Além disso, vale a pena enfrentar o risco, pois não restam dúvidas de que a ampliação da receita própria é a única forma de compensar as perdas com a redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), repassado pelos Estados, e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), transferido pela União, cujos valores vêm caindo junto com o ritmo da atividade econômica municipal. Some-se a isso o aumento da responsabilidade dos municípios com o processo de municipalização da educação e da saúde.

Quase todos os prefeitos convivem com dificuldades financeiras desde o início do mandato. A falta de recursos já comprometeu seriamente os programas de governo e projetos de investimentos das atuais administrações municipais. A queda da popularidade é inevitável. Para recuperar o tempo perdido o jeito é investir no aumento da receita própria, preferencialmente, assessorado por profissionais especializados na área contábil e jurídica.

#### 4 - MEDIDAS QUE DEVEM SER ADOTADAS

Para o incremento da receita são necessárias algumas medidas essenciais:

- a) Revisão da legislação tributária municipal.
- b) Modernização fazendária, incluindo o *layout* dos formulários, atendimento ao público, capacitação de recursos humanos, adoção de eficaz sistema informatizado etc.
- c) Revisão das plantas de valores para cálculo do ITPU e ITBI.
- d) Atualização do cadastro de contribuintes do ISSQN e IPTU.
- e) Equipamentos de apoio à fiscalização e infraestrutura física.

#### 5 - CONCLUSÃO

Recomenda-se aos prefeitos que promovam a organização da administração tributária com base nos seguintes princípios: arrecadar o máximo de tributos, num prazo adequado, com justiça fiscal e sem gastar mais do que o que será arrecadado.

É fundamental investir no aparelhamento da secretaria, na capacitação de fiscais, que devem estar treinados para análise de relatórios, e no treinamento do pessoal responsável pelo atendimento ao público.

A prefeitura deve estar preparada para enfrentar, com ações fiscais, os contribuintes que não querem pagar impostos; tratar com justiça os que realmente não podem pagar, e facilitar a vida dos que não sabem como pagar. É comum encontrarmos contribuintes dispostos a pagar impostos, mas não a enfrentar filas ou o mau atendimento.

Não há tempo a perder, é primordial que se crie a consciência coletiva de que "Onde todos pagam, todos pagam menos".

---

\* Contadora, Pós-Graduada em Auditoria Externa pela UFMG, Mestre em Ciências Contábeis, Colaboradora do BEAP.

---

BOCO9563---WIN/INTER

#CO9564#

[VOLTAR](#)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE ... - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO -

PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. - O cargo de diretor de escola é de livre nomeação do poder executivo, constitui ato discricionário e não se submete a condições, tampouco a processo eletivo.

### AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.087074-4/000 - Comarca de ...

Requerente(s): Prefeito Municipal de ... Atribuição da Parte em Branco, ...

Requerido(a)(s): Câmara Municipal de ...

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Relator

### VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE .../MG em face do art. 147, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal de ....

O representante sustenta que o referido dispositivo legal, ao condicionar o provimento de cargo de diretor das diversas unidades escolares do município ao prévio processo eleitoral, mediante voto direto e secreto da comunidade escolar, afronta a Constituição Federal e usurpa prerrogativa do Chefe do Executivo Local.

Afirmou que somente a Constituição da República pode prever os mandatos eletivos e que os cargos de diretoria de escola são cargos em comissão e são de livre nomeação e destituição.

Pediu a concessão da medida liminar e, ao final, a procedência da demanda.

Nos termos do disposto no art. 339 do RITJMG, o representante da Câmara foi notificado para prestar informações quanto ao pedido liminar, não tendo havido manifestação (fls. 30/31).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 35/41, pelo deferimento da liminar.

Liminar foi deferida à unanimidade, conforme acórdão de fls. 46/48.

Sem manifestação da representada quanto ao mérito, apesar de devidamente intimada.

Eis o sucinto relatório.

O dispositivo legal atacado é o art. 147, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal de .../MG, assim em vigor:

Art. 147. A Educação e a habilitação para o trabalho social constituem direito de todos e dever do poder público e da família, devendo ser promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade. Deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, com vistas ao seu preparo para o exercício da cidadania, à sua qualificação para o trabalho e ao pleno desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo único - Como garantia da gestão democrática do ensino público municipal, regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação, por proposta da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições estatutárias, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - escolha de diretor e vice diretor de estabelecimento municipal de ensino feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar do município, devendo obedecer aos seguintes critérios:

- a) habilitar-se-ão às eleições acima mencionadas os professores, os supervisores escolares efetivos do município;
- b) as referidas eleições acontecerão para todas as escolas municipais sempre no último domingo do mês de março;
- c) a posse dos diretores eleitos deverá acontecer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a eleição;
- d) terão direito a voto professores e funcionários efetivos, lotados na instituição a mais de 06 (seis) meses, bem como, pai ou mãe e alunos acima de 16 (dezesesseis) anos.
- e) lei específica disporá sobre os casos omissos.

A meu ver, a referida disposição legal objeto da presente ADI, ofende disposição constitucional estadual expressa em sentido contrário.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe sobre a investidura em cargos públicos:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O cargo de Diretor de Escola é de livre nomeação do Poder Executivo, constitui ato discricionário e não se submete a condições, tampouco a processo eletivo.

Neste sentido já se manifestou este Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Criação de cargo de provimento em comissão. Chefia e assessoramento. Ensino público. Provimento do cargo de direção escolar de ensino por eleição. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. Poder Executivo. A Constituição do Estado exige o provimento dos cargos, mediante concurso público, e ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A verificação sobre se as atribuições dos cargos não correspondem às funções de chefia e assessoramento é matéria de fato e de aplicação da norma e não pode ser considerada para efeito de declaração de inconstitucionalidade da lei. É inconstitucional a norma que determina a realização de processo eleitoral ao cargo de Diretor Escolar, por se tratar de cargo de livre nomeação do Poder Executivo. Representação julgada procedente em parte. (Ação Direta Inconst 1.0000.09.508129-5/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11.05.2011, publicação da súmula em 19.08.2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 750/07 - PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. - É inconstitucional a Lei 750/2007, do Município de Resplendor, que prevê eleição para os cargos de diretor e vice-diretor de escola pública, por usurpar prerrogativa do Poder Executivo municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.488121-8/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, CORTE SUPERIOR, julgamento em 22.09.2010, publicação da súmula em 15.10.2010)

### CONCLUSÃO

Por isso, com estas considerações, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, para pronunciar a inconstitucionalidade.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

Súmula - "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

BOCO9564---WIN/INTER

#CO9565#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEGISLAÇÃO - LEI QUE PROÍBE COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL E ARMAS DE BRINQUEDO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

### INTRÓITO

a) O Presidente da Câmara, no uso de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, envia-nos cópias de dois projetos de lei, sendo um que proíbe a comercialização, dentro do município, da substância denominada "Cerol" e similares; outro proíbe a venda de armas de brinquedo.

- b) Ambas as leis mencionam os motivos que as justificam, a primeira para prevenir os constantes e fatais acidentes com “papagaios” e a segunda para não despertar na criança a tendência para o crime e a violência.
- c) Isto posto, solicita nosso parecer sobre a constitucionalidade das referidas leis.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS

- a) A carta Magna da República, quando trata dos direitos sociais, no artigo 5º, inciso III, *in verbis*:

...

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

- b) Por outro lado, o artigo 30, inciso I, determina que é da competência do município “legislar sobre assunto de interesse local”.

### CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Apesar do louvável objetivo das leis, poderão vir a sofrer arguições de inconstitucionalidade, justamente com base no artigo 5º XIII da Constituição Federal; isto porque ao comerciante só se proíbe vender produtos expressamente vedados em lei federal, como o caso das drogas e psicotrópicos.

b) Todavia, no caso específico, o Município estaria acobertado pelo artigo 30-I da mesma Carta de 1988, quando procura prevenir os males locais.

c) De um modo geral não se conhece casos como esse nos Municípios, sendo mais comum encontrar apenas programas de conscientização da coletividade, recomendando-se evitar esses materiais, divulgando seus inconvenientes, sem contudo proibir a venda, no que se entende estar ferindo direitos sociais dos comerciantes e produtores das substâncias.

d) Em conclusão, somos de parecer que a matéria deve ser submetida a debate no Plenário da casa, onde serão avaliados os riscos e vantagens da aprovação ou rejeição dos projetos, à luz da realidade local.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9565---WIN

#CO9566#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - DELEGAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Renata Luciana dos Reis

### 1 - INTRÓITO

a) O vereador, no uso de seu direito junto a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP indaga-nos sobre a legalidade da exploração, por particular, do serviço de guincho e guarda de veículos apreendidos pela fiscalização de trânsito.

b) Informa-nos ainda que a delegacia do município não possui espaço suficiente para este serviço e que, atualmente, o serviço é prestado por particular e não houve a realização de licitação para tal concessão.

c) Isto posto, solicita nosso parecer.

### 2 - CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

a) O artigo 21 da Lei nº 9.503 de 23.09.97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina que “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; ...”

b) A concessão ou permissão para exploração deste serviço por terceiros, deve obedecer à lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e à lei nº 8.987 de 13.02.95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

c) Considera-se concessão de serviço público, a delegação de sua prestação, feita pelo poder público concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

d) E ainda, considera-se permissão de serviço público, a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

e) As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

f) No presente caso, deve-se observar ainda, que veículos apreendidos dentro do território municipal, são de responsabilidade da prefeitura local, por isso, cabe ao Poder Executivo a exploração deste serviço ou sua delegação através de licitação, ou convênio com a polícia militar, conforme melhor atenda ao interesse público.

### 3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Após o acima exposto, entendemos que a exploração dos serviços de estadia e remoção dos veículos apreendidos, dentro do município, pela fiscalização de trânsito, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

b) A delegação deste serviço a terceiros, depende de prévio processo licitatório e demais requisitos legais exigidos pela lei 8.666/93 e 8.987/95.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9566---WIN

#CO9494#

[VOLTAR](#)

### JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

## **AÇÃO DE IMPROBIDADE - VEREADORES - AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO - VALORES BLOQUEADOS POR LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO POPULAR - INDEVIDOS LEVANTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PELOS RÉUS**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1111425/SP (2009/0040499-8)**

Relator: Ministro Castro Meira

### **E M E N T A**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VEREADORES. AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO. VALORES BLOQUEADOS POR LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. INDEVIDOS LEVANTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PELOS RÉUS. SANÇÕES APLICADAS. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/1992.**

1. Ação civil por ato de improbidade ajuizada contra vereadores, os quais, descumprindo liminar deferida em ação popular, levantaram e/ou transferiram importâncias bloqueadas judicialmente em contas bancárias.

2. Estando os acórdãos recorridos suficientemente fundamentados e inexistindo omissões a serem sanadas, afasta-se a violação dos arts. 165, 243, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

3. Mesmo sabendo que a respectivas contas bancárias encontravam-se bloqueada pelo Juiz da ação popular, os réus sacaram e/ou transferiam os respectivos valores imediatamente após receber os cartões magnéticos, em total desprezo à decisão judicial. Por outro lado, instados pelo Magistrado a restituírem as importâncias levantadas ilegalmente, permaneceram silentes, à exceção de um único réu, tendo as dívidas sido sanadas mediante depósitos efetuados por instituição financeira privada. O dolo, portanto, no caso em julgamento, é grave, tendo os referidos réus se enriquecido ilicitamente, o que justifica, flagrantemente, a título de sanções, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa correspondente ao acréscimo patrimonial indevido e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

4. Extraí-se dos acórdãos recorridos que o réu Hiram, a semelhança dos demais vereadores, retirou da conta bloqueada judicialmente a importância respectiva lá constante. Mesmo depositando o referido valor,

separadamente, em caderneta de poupança, a malícia, a intenção, o dolo no descumprimento da decisão judicial em benefício próprio estão presentes, ficando atingidos, conforme suficientemente alegado e demonstrado pelo recorrente, os princípios da moralidade, da honestidade e da boa-fé. Assim, a forma pela qual o ato de improbidade foi praticado pelo mencionado réu, viabilizando o ressarcimento do erário e afastando o enriquecimento do agente, apenas deve ser considerada para efeito de fixação das sanções, não para afastar a flagrante violação dos princípios da administração.

Condena-se o réu, portanto, tão somente, na pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida como vereador da Câmara Municipal de Itapetininga na época da prática do ato ímprobo.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ 2ªT., DJe 05.08.2013)

BOCO9494---WIN/INTER